PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Of. nº 103/2023 Em 09 de março de 2023.

Senhor Presidente,

Através do presente estamos encaminhando para apreciação da Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 006/2023, que versa sobre:

P. L. nº 006/2023: *"*Altera a Lei Municipal nº 1.120, de 04 de abril de 2012, para criar a função gratificada para instrutor de Libras, e dá outras providências*"*.

Atenciosamente,

JOSE DA SILVA COELHO NETO
518.870.029-87
10/03/2023 14:52:32
Prefeito Municipal
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
EDSON MUNIZ GONÇALVES
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/03/2023 14:52 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p640b6e6b8a22c.

Projeto de Lei nº 006 de 23 de fevereiro de 2023.

"Altera a Lei Municipal nº 1.120, de 04 de abril de 2012, para criar a função gratificada para instrutor de Libras, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescidos o inciso VI e o §3º ao art. 70 da Lei Municipal nº 1.120, de 04 de abril de 2012, e o art. 77-A na mesma lei, conforme segue:

Art. 70. (...)
(...)
VI – vinte por cento (20%) sobre o vencimento do professor que for designado para atuar como Instrutor de Libras.
(...)
§3º - *A atuação como Instrutor de Libras abrange as atividades de professor ou instrutor de Libras; tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa; professor para o ensino de Língua Portuguesa como segunda língua para pessoas surdas e professor regente de classe com conhecimento acerca da singularidade linguística manifestada pelos alunos surdos.*

Art. 77-A. O professor designado para atuar como Instrutor de Libras deverá possuir habilitação/qualificação em Libras comprovada mediante a apresentação de uma das seguintes documentações:
I – Diploma de conclusão de curso superior em Letras Libras.
II – Diploma de conclusão de curso superior de licenciatura e/ou pós-graduação em Educação Especial, mais curso em Libras, com carga horária mínima de 40 h, expedido por instituição de ensino autorizada pelo MEC.
III – Certificado de Proficiência para o uso e ensino de Libras/Língua Portuguesa – PROLIBRAS-MEC.
IV – Certificado e/ou declaração de Instrutor de Libras pela FENEIS-PR, SEED/DEE/CAS ou UFPR.

Art. 2º Confere nova nomenclatura a Seção IV do Capítulo III da Lei Municipal nº 1.120, de 04 de abril de 2012, e dá nova redação ao art. 78 da mesma lei, como segue:

Seção IV
Da Gratificação pelo Trabalho com Alunos de Educação Especial, Sala de Recursos Multifuncional, Professor de Apoio e Instrutor de Libras.

Art. 78. O Professor do Quadro Próprio do Magistério Municipal Platinense em efetivo exercício de Classe Especial, Sala de Recursos Multifuncional, Centro de Atendimento Especializado (CAE), Centro de Atendimento Especializado ao Deficiente Visual (CAEDV), Professor de Apoio e Instrutor de Libras perceberá gratificação de 20%

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/03/2023 15:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6408d181a9a3a.

(vinte por cento) sobre seu vencimento, acumulativa no caso de dois (2) padrões na mesma função.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PAÇO MUNICIPAL DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS, aos 23 de fevereiro de 2023.

JOSE DA SILVA COELHO NETO
518.870.029-87
08/03/2023 15:19:02
Prefeito Municipal
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/03/2023 15:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6408d181a9a3a.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 006 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

Este Projeto de Lei visa alterar a Lei Municipal nº 1.120, de 04 de abril de 2012, com vistas a criar a função gratificada de Instrutor de Libras. Referida alteração é necessária para suprir a demanda existente em nossa comunidade e garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos surdos ou com deficiência auditiva efetivando assim o princípio da educação inclusiva.

Destaca-se que a presente propositura surgiu a pedido da Secretaria Municipal de Educação, processo digital nº 24072/2022, e está de acordo com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Ante o exposto, encaminhamos o presente projeto para aprovação desta colenda Casa de Leis, por entender que são essas as coordenadas básicas indispensáveis para uma Administração Municipal ordeira, legalista e cidadã que esperamos de todos os agentes políticos envolvidos e que me leva a propor o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal.

Ao ensejo, renovo cumprimentos a Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal.

JOSE DA SILVA COELHO NETO
518.870.029-87
08/03/2023 15:18:25
Prefeito Municipal
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO

Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/03/2023 15:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6408d181a9a3a.

PARECER JURÍDICO Nº 1170/2022

Processo nº 24072/2022
Requerente: Sra. Adriane Cavatoni Vicário – Secretária Municipal de Educação
Assunto: Solicitação de professor intérprete de LIBRAS
Interessado: Secretaria Municipal de Educação

Trata-se requerimento, contido no Processo nº. **24072/2022**, da **Sra. Adriane Cavatoni Vicário – Secretária Municipal de Educação**, solicitando parecer jurídico sobre a solicitação de um professor intérprete de LIBRAS ou instrutor de LIBRAS para uma aluna, sendo que o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal não comtempla esse cargo.

É o relatório.

Da análise, verifica-se que conforme a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), faz a seguinte previsão:

> Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:
> ***I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;***
>
> (...)
>
> ***IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;***
> (...)
>
> ***XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;***
>
> ***XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;***
>
> ***(...)***
>
> ***§ 2º Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso XI do caput deste artigo, deve-se observar o seguinte:***

I - os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras;

II - os tradutores e intérpretes da Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras.

Sendo assim, a fim de que a demanda seja atendida, tem-se que é caso de ser instituída, mediante lei, gratificação para a atuação de docentes que já tenham a habilitação/qualificação na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, desde que haja respeito aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal para geração de despesa com pessoal.

Este é o nosso entendimento s.m.j. da autoridade superior, valendo ressaltar que, o presente parecer tem caráter opinativo, sem qualquer efeito vinculante.

É o parecer.

Santo Antônio da Platina, 06 de dezembro de 2022.

CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA

Assinado de forma digital por CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA
Dados: 2022.12.06 15:11:53 -03'00'

Cintia Antunes de Almeida da Silva
Advogada do Município – OAB/PR 41.023
Decreto 203/2012

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTES e CULTURA .
Rua: Curitiba, nº. 338 – Jardim Santa Cruz - Fone (43) – 3534-8710.
E-mail: educacao@santoantoniodaplatina.pr.gov.br
SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PARANÁ

Of: nº 1038/2022- **SME** Santo Antônio da Platina, 09 de novembro de 2022.

Assunto: Solicitar Parecer

Esta Secretaria Municipal de Educação solicita a Vossa Senhoria, análise e parecer jurídico, conforme informações e solicitações dos documentos anexos.

Sem mais para o momento, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

ADRIANE CAVATONI VICARIO
015.092.039-31
09/11/2022 13:41:52
SECRETARIA MUNICIPAL EDUCAÇAO
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Adriane Cavatoni Vicário
Secretária Mun. de Educação, Esportes e Cultura.
Dec 397/2022.

Ilustríssima Senhora
ANA CAROLINA BOTARELLI DE ABREU
Responsável Procuradoria Jurídica Municipal
Santo Antônio da Platina-PR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/11/2022 13:42 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p636bd85b6416e.

Clínica
OTO MED
OTORRINOLARINGOLOGIA

Videoendoscopia
Nasossinusal e Laríngea

Audiometria Tonal e Vocal

Imitânciometria

Teste da Orelhinha
(Otoemissões acústicas)

Teste do Labirinto
(Vectoeletronistagmografia)

Teste Alérgico (Prick Test)

Aparelhos Auditivos

Imunoterapia
(Vacina para alergia)

Atestado Médico

Atesto, para os devidos fins, que a menor Helena Pires dos Santos, é portadora de deficiência auditava grau severo/profundo bilateral (CID H91.0).

SAP, 07 de novembro de 2022.

Dr. Gilson Rodrigues Valle
Otorrinolaringologista
CRM/PR 24.589

Santo Antônio da Platina: Av. Frei Guilherme Maria, 120
Siqueira Campos: Rua Nossa Senhora de Fátima, 1.426

Santo Antônio da Platina: (43) 3534-1901 | 99962-5771
Siqueira Campos: (43) 3571-1060 | 99962-1067

CLINIFONO - CLÍNICA DE FONOAUDIOLOGIA LTDA

ELIANE BITTENCOURT CONSOLIN VIEIRA - CRFa 3 5830
Rua do Rosário, 516 -Centro CEP:86400-000
Jacarezinho-Paraná Fone: 3525 1011
elianeconsolin@hotmail.com

clínica SÃO LUCAS

Avaliação Audiológica

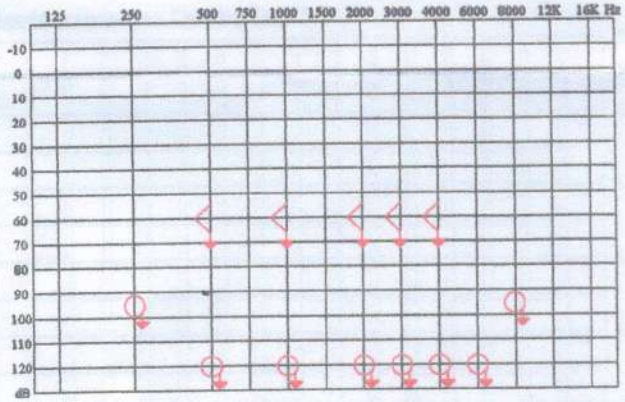
WinAudio (#WAUD1218481)

Emissão: 27/07/2022
Data do Exame: 27/07/2022
Tipo Consulta: Convênio

Funcionário/Paciente: HELENA PIRES DOS SANTOS
Idade: 6 anos e 2 mes(es) Sexo: Feminino
Convênio: UNIMED
Audiômetro: HARP INVENTIS (Última Aferição: 20/06/2022)

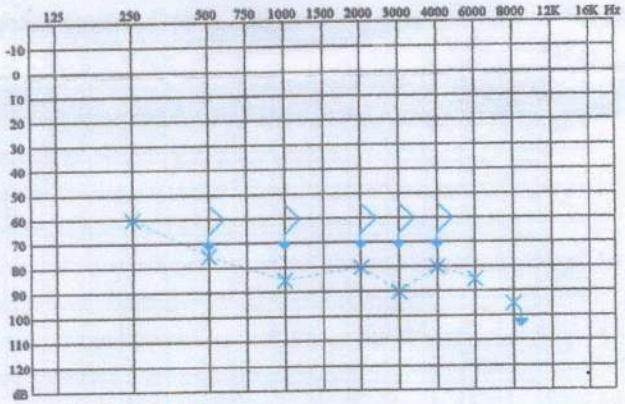
AUDIOMETRIA TONAL

ORELHA DIREITA



LRF:
LAF:

ORELHA ESQUERDA



LRF: 80 dB
LAF: 85 dB

Índice Percentual de Reconhecimento de Fala

	Intensid	Monossil	Dissil
Pal. Faladas	———	25	25
OD			
OE	100 dB		80 %

Método de Avaliação - Fowler

Classificação OD: 99,90%
Classificação OE: 94,80%

PARECER AUDIOLÓGICO

OD: Perda auditiva completa. OMS, 2020.

OE: Perda auditiva neurossensorial de grau severo/profundo. OMS, 2020.

Obs: Foi realizado o teste de Percepção de fala com Figuras(TPFF) a 100 dB na OE sem AASI com 96% de acerto.

Profissional que solicitou o exame: Dr. Paulo Takayuki Tamura

CRFa: 5830 ELIANE BITTENCOURT CONSOLIN VIEIRA

Eliane Bittencourt Consolin Vieira
Fonoaudióloga
CRFa/PR 5830

Este Software está licenciado para: ELIANE BITTENCOURT CONSOLIN VIEIRA - CRFa 3 5830

CLINIFONO - CLÍNICA DE FONOAUDIOLOGIA LTDA

ELIANE BITTENCOURT CONSOLIN VIEIRA - CRFa 3 5830
Rua do Rosário, 516 -Centro CEP:86400-000
Jacarezinho-Paraná Fone: 3525 1011
elianeconsolin@hotmail.com

clínica SÃO LUCAS

Avaliação Audiológica

WinAudio (#WAUD1218481) Emissão: 27/07/2022

Funcionário/Paciente: HELENA PIRES DOS SANTOS Data do Exame: 27/07/2022

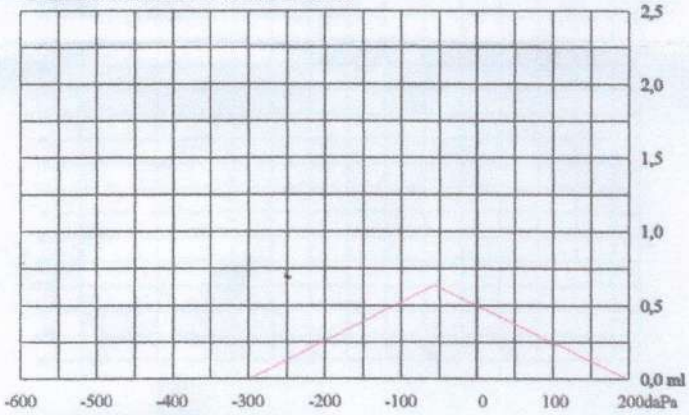
Idade: 6 anos e 2 mes(es) Sexo: Feminino Tipo Consulta: Convênio

Convênio: UNIMED

Audiômetro: HARP INVENTIS (Última Aferição: 20/06/2022) Imitanciômetro: AZ-26

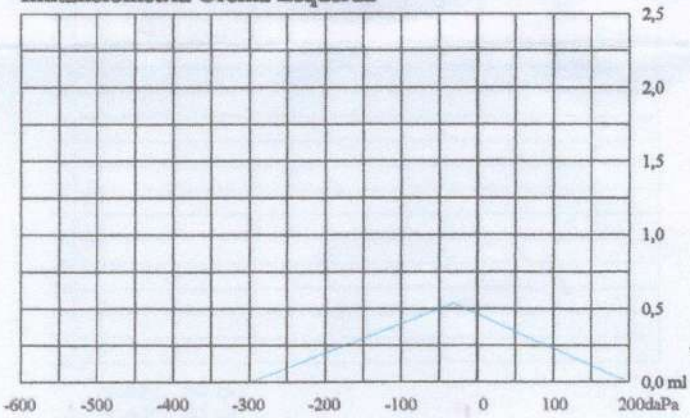
IMITÂNCIA ACÚSTICA

Imitanciometria Orelha Direita



Classificação (Jerger,1970): A

Imitanciometria Orelha Esquerda



Classificação (Jerger,1970): A

Compliância	OD	OE
Pressão Ouvido Médio (daPa)	-56	-32
Máximo Relaxamento (ml)	0.64	0.54
Compliância +200 daPa (ml)	0.00	0.00
Compliância Estática (ml)	0.64	0.54

Reflexo Acústico

Orelha Direita					Orelha Esquerda			
Hz	Limiar	Contra OD	Diferença	IPSI	Limiar	Contra OE	Diferença	IPSI
500	AUS	AUS			75	AUS		
1000	AUS	AUS			85	AUS		
2000	AUS	AUS			80	AUS		
4000	AUS	AUS			80	AUS		
	Sonda no OE				Sonda no OD			

Comentário do(a) Fonoaudiólogo(a): CRFa: 5830 ELIANE BITTENCOURT CONSOLIN VIEIRA

O exame sugere curvas timpanométricas do tipo A.
Reflexos acústicos estapedianos contralaterais ausentes.

Referência: Quanto ao timpanograma(Jerger, 1970; Jerger, Jerger e Mauldin, 1972) e quanto ao reflexo acústico contralateral (Gelfand,1984; Jerger e Jerger, 1989)

CRFa: 5830 ELIANE BITTENCOURT CONSOLIN VIEIRA

Eliane Bittencourt Consolin Vieira
Fonoaudióloga
CRFa/PR 5830

Este Software está licenciado para: ELIANE BITTENCOURT CONSOLIN VIEIRA - CRFa 3 5830

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 5.626, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.

Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, e no art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se pessoa surda aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

Parágrafo único. Considera-se deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz.

CAPÍTULO II

DA INCLUSÃO DA LIBRAS COMO DISCIPLINA CURRICULAR

Art. 3º A Libras deve ser inserida como disciplina curricular obrigatória nos cursos de formação de professores para o exercício do magistério, em nível médio e superior, e nos cursos de Fonoaudiologia, de instituições de ensino, públicas e privadas, do sistema federal de ensino e dos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Todos os cursos de licenciatura, nas diferentes áreas do conhecimento, o curso normal de nível médio, o curso normal superior, o curso de Pedagogia e o curso de Educação Especial são considerados cursos de formação de professores e profissionais da educação para o exercício do magistério.

§ 2º A Libras constituir-se-á em disciplina curricular optativa nos demais cursos de educação superior e na educação profissional, a partir de um ano da publicação deste Decreto.

CAPÍTULO III

DA FORMAÇÃO DO PROFESSOR DE LIBRAS E DO INSTRUTOR DE LIBRAS

Art. 4º A formação de docentes para o ensino de Libras nas séries finais do ensino fundamental, no ensino médio e na educação superior deve ser realizada em nível superior, em

curso de graduação de licenciatura plena em Letras: Libras ou em Letras: Libras/Língua Portuguesa como segunda língua.

Parágrafo único. As pessoas surdas terão prioridade nos cursos de formação previstos no **caput**.

Art. 5º A formação de docentes para o ensino de Libras na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental deve ser realizada em curso de Pedagogia ou curso normal superior, em que Libras e Língua Portuguesa escrita tenham constituído línguas de instrução, viabilizando a formação bilíngüe.

§ 1º Admite-se como formação mínima de docentes para o ensino de Libras na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, a formação ofertada em nível médio na modalidade normal, que viabilizar a formação bilíngüe, referida no **caput**.

§ 2º As pessoas surdas terão prioridade nos cursos de formação previstos no **caput**.

Art. 6º A formação de instrutor de Libras, em nível médio, deve ser realizada por meio de:

I - cursos de educação profissional;

II - cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior; e

III - cursos de formação continuada promovidos por instituições credenciadas por secretarias de educação.

§ 1º A formação do instrutor de Libras pode ser realizada também por organizações da sociedade civil representativa da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por pelo menos uma das instituições referidas nos incisos II e III.

§ 2º As pessoas surdas terão prioridade nos cursos de formação previstos no **caput**.

Art. 7º Nos próximos dez anos, a partir da publicação deste Decreto, caso não haja docente com título de pós-graduação ou de graduação em Libras para o ensino dessa disciplina em cursos de educação superior, ela poderá ser ministrada por profissionais que apresentem pelo menos um dos seguintes perfis:

I - professor de Libras, usuário dessa língua com curso de pós-graduação ou com formação superior e certificado de proficiência em Libras, obtido por meio de exame promovido pelo Ministério da Educação;

II - instrutor de Libras, usuário dessa língua com formação de nível médio e com certificado obtido por meio de exame de proficiência em Libras, promovido pelo Ministério da Educação;

III - professor ouvinte bilíngüe: Libras - Língua Portuguesa, com pós-graduação ou formação superior e com certificado obtido por meio de exame de proficiência em Libras, promovido pelo Ministério da Educação.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I e II, as pessoas surdas terão prioridade para ministrar a disciplina de Libras.

§ 2º A partir de um ano da publicação deste Decreto, os sistemas e as instituições de ensino da educação básica e as de educação superior devem incluir o professor de Libras em seu quadro do magistério.

Art. 8º O exame de proficiência em Libras, referido no art. 7º, deve avaliar a fluência no uso, o conhecimento e a competência para o ensino dessa língua.

§ 1º O exame de proficiência em Libras deve ser promovido, anualmente, pelo Ministério da Educação e instituições de educação superior por ele credenciadas para essa finalidade.

§ 2º A certificação de proficiência em Libras habilitará o instrutor ou o professor para a função docente.

§ 3º O exame de proficiência em Libras deve ser realizado por banca examinadora de amplo conhecimento em Libras, constituída por docentes surdos e lingüistas de instituições de educação superior.

Art. 9º A partir da publicação deste Decreto, as instituições de ensino médio que oferecem cursos de formação para o magistério na modalidade normal e as instituições de educação superior que oferecem cursos de Fonoaudiologia ou de formação de professores devem incluir Libras como disciplina curricular, nos seguintes prazos e percentuais mínimos:

I - até três anos, em vinte por cento dos cursos da instituição;

II - até cinco anos, em sessenta por cento dos cursos da instituição;

III - até sete anos, em oitenta por cento dos cursos da instituição; e

IV - dez anos, em cem por cento dos cursos da instituição.

Parágrafo único. O processo de inclusão da Libras como disciplina curricular deve iniciar-se nos cursos de Educação Especial, Fonoaudiologia, Pedagogia e Letras, ampliando-se progressivamente para as demais licenciaturas.

Art. 10. As instituições de educação superior devem incluir a Libras como objeto de ensino, pesquisa e extensão nos cursos de formação de professores para a educação básica, nos cursos de Fonoaudiologia e nos cursos de Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa.

Art. 11. O Ministério da Educação promoverá, a partir da publicação deste Decreto, programas específicos para a criação de cursos de graduação:

I - para formação de professores surdos e ouvintes, para a educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, que viabilize a educação bilíngüe: Libras - Língua Portuguesa como segunda língua;

II - de licenciatura em Letras: Libras ou em Letras: Libras/Língua Portuguesa, como segunda língua para surdos;

III - de formação em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa.

Art. 12. As instituições de educação superior, principalmente as que ofertam cursos de Educação Especial, Pedagogia e Letras, devem viabilizar cursos de pós-graduação para a formação de professores para o ensino de Libras e sua interpretação, a partir de um ano da publicação deste Decreto.

Art. 13. O ensino da modalidade escrita da Língua Portuguesa, como segunda língua para pessoas surdas, deve ser incluído como disciplina curricular nos cursos de formação de professores para a educação infantil e para os anos iniciais do ensino fundamental, de nível médio e superior, bem como nos cursos de licenciatura em Letras com habilitação em Língua Portuguesa.

Parágrafo único. O tema sobre a modalidade escrita da língua portuguesa para surdos deve ser incluído como conteúdo nos cursos de Fonoaudiologia.

CAPÍTULO IV

DO USO E DA DIFUSÃO DA LIBRAS E DA LÍNGUA PORTUGUESA PARA O ACESSO DAS PESSOAS SURDAS À EDUCAÇÃO

Art. 14. As instituições federais de ensino devem garantir, obrigatoriamente, às pessoas surdas acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos seletivos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades de educação, desde a educação infantil até à superior.

§ 1º Para garantir o atendimento educacional especializado e o acesso previsto no **caput**, as instituições federais de ensino devem:

I - promover cursos de formação de professores para:

a) o ensino e uso da Libras;

b) a tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa; e

c) o ensino da Língua Portuguesa, como segunda língua para pessoas surdas;

II - ofertar, obrigatoriamente, desde a educação infantil, o ensino da Libras e também da Língua Portuguesa, como segunda língua para alunos surdos;

III - prover as escolas com:

a) professor de Libras ou instrutor de Libras;

b) tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa;

c) professor para o ensino de Língua Portuguesa como segunda língua para pessoas surdas; e

d) professor regente de classe com conhecimento acerca da singularidade lingüística manifestada pelos alunos surdos;

IV - garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos surdos, desde a educação infantil, nas salas de aula e, também, em salas de recursos, em turno contrário ao da escolarização;

V - apoiar, na comunidade escolar, o uso e a difusão de Libras entre professores, alunos, funcionários, direção da escola e familiares, inclusive por meio da oferta de cursos;

VI - adotar mecanismos de avaliação coerentes com aprendizado de segunda língua, na correção das provas escritas, valorizando o aspecto semântico e reconhecendo a singularidade lingüística manifestada no aspecto formal da Língua Portuguesa;

VII - desenvolver e adotar mecanismos alternativos para a avaliação de conhecimentos expressos em Libras, desde que devidamente registrados em vídeo ou em outros meios eletrônicos e tecnológicos;

VIII - disponibilizar equipamentos, acesso às novas tecnologias de informação e comunicação, bem como recursos didáticos para apoiar a educação de alunos surdos ou com deficiência auditiva.

§ 2º O professor da educação básica, bilíngüe, aprovado em exame de proficiência em tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, pode exercer a função de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, cuja função é distinta da função de professor docente.

§ 3º As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar atendimento educacional especializado aos alunos surdos ou com deficiência auditiva.

Art. 15. Para complementar o currículo da base nacional comum, o ensino de Libras e o ensino da modalidade escrita da Língua Portuguesa, como segunda língua para alunos surdos, devem ser ministrados em uma perspectiva dialógica, funcional e instrumental, como:

I - atividades ou complementação curricular específica na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental; e

II - áreas de conhecimento, como disciplinas curriculares, nos anos finais do ensino fundamental, no ensino médio e na educação superior.

Art. 16. A modalidade oral da Língua Portuguesa, na educação básica, deve ser ofertada aos alunos surdos ou com deficiência auditiva, preferencialmente em turno distinto ao da escolarização, por meio de ações integradas entre as áreas da saúde e da educação, resguardado o direito de opção da família ou do próprio aluno por essa modalidade.

Parágrafo único. A definição de espaço para o desenvolvimento da modalidade oral da Língua Portuguesa e a definição dos profissionais de Fonoaudiologia para atuação com alunos da educação básica são de competência dos órgãos que possuam estas atribuições nas unidades federadas.

CAPÍTULO V

DA FORMAÇÃO DO TRADUTOR E INTÉRPRETE DE LIBRAS - LÍNGUA PORTUGUESA

Art. 17. A formação do tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa deve efetivar-se por meio de curso superior de Tradução e Interpretação, com habilitação em Libras - Língua Portuguesa.

Art. 18. Nos próximos dez anos, a partir da publicação deste Decreto, a formação de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, em nível médio, deve ser realizada por meio de:

I - cursos de educação profissional;

II - cursos de extensão universitária; e

III - cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior e instituições credenciadas por secretarias de educação.

Parágrafo único. A formação de tradutor e intérprete de Libras pode ser realizada por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por uma das instituições referidas no inciso III.

Art. 19. Nos próximos dez anos, a partir da publicação deste Decreto, caso não haja pessoas com a titulação exigida para o exercício da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, as instituições federais de ensino devem incluir, em seus quadros, profissionais com o seguinte perfil:

I - profissional ouvinte, de nível superior, com competência e fluência em Libras para realizar a interpretação das duas línguas, de maneira simultânea e consecutiva, e com aprovação em exame de proficiência, promovido pelo Ministério da Educação, para atuação em instituições de ensino médio e de educação superior;

II - profissional ouvinte, de nível médio, com competência e fluência em Libras para realizar a interpretação das duas línguas, de maneira simultânea e consecutiva, e com aprovação em exame de proficiência, promovido pelo Ministério da Educação, para atuação no ensino fundamental;

III - profissional surdo, com competência para realizar a interpretação de línguas de sinais de outros países para a Libras, para atuação em cursos e eventos.

Parágrafo único. As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva o acesso à comunicação, à informação e à educação.

Art. 20. Nos próximos dez anos, a partir da publicação deste Decreto, o Ministério da Educação ou instituições de ensino superior por ele credenciadas para essa finalidade promoverão, anualmente, exame nacional de proficiência em tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa.

Parágrafo único. O exame de proficiência em tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa deve ser realizado por banca examinadora de amplo conhecimento dessa função, constituída por docentes surdos, lingüistas e tradutores e intérpretes de Libras de instituições de educação superior.

Art. 21. A partir de um ano da publicação deste Decreto, as instituições federais de ensino da educação básica e da educação superior devem incluir, em seus quadros, em todos os níveis, etapas e modalidades, o tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, para viabilizar o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos surdos.

§ 1º O profissional a que se refere o **caput** atuará:

I - nos processos seletivos para cursos na instituição de ensino;

II - nas salas de aula para viabilizar o acesso dos alunos aos conhecimentos e conteúdos curriculares, em todas as atividades didático-pedagógicas; e

III - no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim da instituição de ensino.

§ 2º As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva o acesso à comunicação, à informação e à educação.

CAPÍTULO VI

DA GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO DAS PESSOAS SURDAS OU COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA

Art. 22. As instituições federais de ensino responsáveis pela educação básica devem garantir a inclusão de alunos surdos ou com deficiência auditiva, por meio da organização de:

I - escolas e classes de educação bilíngüe, abertas a alunos surdos e ouvintes, com professores bilíngües, na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

II - escolas bilíngües ou escolas comuns da rede regular de ensino, abertas a alunos surdos e ouvintes, para os anos finais do ensino fundamental, ensino médio ou educação profissional, com docentes das diferentes áreas do conhecimento, cientes da singularidade lingüística dos alunos surdos, bem como com a presença de tradutores e intérpretes de Libras - Língua Portuguesa.

§ 1º São denominadas escolas ou classes de educação bilíngüe aquelas em que a Libras e a modalidade escrita da Língua Portuguesa sejam línguas de instrução utilizadas no desenvolvimento de todo o processo educativo.

§ 2º Os alunos têm o direito à escolarização em um turno diferenciado ao do atendimento educacional especializado para o desenvolvimento de complementação curricular, com utilização de equipamentos e tecnologias de informação.

§ 3º As mudanças decorrentes da implementação dos incisos I e II implicam a formalização, pelos pais e pelos próprios alunos, de sua opção ou preferência pela educação sem o uso de Libras.

§ 4º O disposto no § 2º deste artigo deve ser garantido também para os alunos não usuários da Libras.

Art. 23. As instituições federais de ensino, de educação básica e superior, devem proporcionar aos alunos surdos os serviços de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa em sala de aula e em outros espaços educacionais, bem como equipamentos e tecnologias que viabilizem o acesso à comunicação, à informação e à educação.

§ 1º Deve ser proporcionado aos professores acesso à literatura e informações sobre a especificidade lingüística do aluno surdo.

§ 2º As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva o acesso à comunicação, à informação e à educação.

Art. 24. A programação visual dos cursos de nível médio e superior, preferencialmente os de formação de professores, na modalidade de educação a distância, deve dispor de sistemas de acesso à informação como janela com tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa e subtitulação por meio do sistema de legenda oculta, de modo a reproduzir as mensagens veiculadas às pessoas surdas, conforme prevê o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

CAPÍTULO VII

DA GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE DAS PESSOAS SURDAS OU COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA

Art. 25. A partir de um ano da publicação deste Decreto, o Sistema Único de Saúde - SUS e as empresas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos de assistência à saúde, na perspectiva da inclusão plena das pessoas surdas ou com deficiência auditiva em todas as esferas da vida social, devem garantir, prioritariamente aos alunos matriculados nas

redes de ensino da educação básica, a atenção integral à sua saúde, nos diversos níveis de complexidade e especialidades médicas, efetivando:

I - ações de prevenção e desenvolvimento de programas de saúde auditiva;

II - tratamento clínico e atendimento especializado, respeitando as especificidades de cada caso;

III - realização de diagnóstico, atendimento precoce e do encaminhamento para a área de educação;

IV - seleção, adaptação e fornecimento de prótese auditiva ou aparelho de amplificação sonora, quando indicado;

V - acompanhamento médico e fonoaudiológico e terapia fonoaudiológica;

VI - atendimento em reabilitação por equipe multiprofissional;

VII - atendimento fonoaudiológico às crianças, adolescentes e jovens matriculados na educação básica, por meio de ações integradas com a área da educação, de acordo com as necessidades terapêuticas do aluno;

VIII - orientações à família sobre as implicações da surdez e sobre a importância para a criança com perda auditiva ter, desde seu nascimento, acesso à Libras e à Língua Portuguesa;

IX - atendimento às pessoas surdas ou com deficiência auditiva na rede de serviços do SUS e das empresas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos de assistência à saúde, por profissionais capacitados para o uso de Libras ou para sua tradução e interpretação; e

X - apoio à capacitação e formação de profissionais da rede de serviços do SUS para o uso de Libras e sua tradução e interpretação.

§ 1º O disposto neste artigo deve ser garantido também para os alunos surdos ou com deficiência auditiva não usuários da Libras.

§ 2º O Poder Público, os órgãos da administração pública estadual, municipal, do Distrito Federal e as empresas privadas que detêm autorização, concessão ou permissão de serviços públicos de assistência à saúde buscarão implementar as medidas referidas no art. 3º da Lei nº 10.436, de 2002, como meio de assegurar, prioritariamente, aos alunos surdos ou com deficiência auditiva matriculados nas redes de ensino da educação básica, a atenção integral à sua saúde, nos diversos níveis de complexidade e especialidades médicas.

CAPÍTULO VIII

DO PAPEL DO PODER PÚBLICO E DAS EMPRESAS QUE DETÊM CONCESSÃO OU PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, NO APOIO AO USO E DIFUSÃO DA LIBRAS

Art. 26. A partir de um ano da publicação deste Decreto, o Poder Público, as empresas concessionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal, direta e indireta devem garantir às pessoas surdas o tratamento diferenciado, por meio do uso e difusão de Libras e da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, realizados por servidores e empregados capacitados para essa função, bem como o acesso às tecnologias de informação, conforme prevê o Decreto nº 5.296, de 2004.

§ 1º As instituições de que trata o **caput** devem dispor de, pelo menos, cinco por cento de servidores, funcionários e empregados capacitados para o uso e interpretação da Libras.

§ 2º O Poder Público, os órgãos da administração pública estadual, municipal e do Distrito Federal, e as empresas privadas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o tratamento diferenciado, previsto no **caput**.

Art. 27. No âmbito da administração pública federal, direta e indireta, bem como das empresas que detêm concessão e permissão de serviços públicos federais, os serviços prestados por servidores e empregados capacitados para utilizar a Libras e realizar a tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa estão sujeitos a padrões de controle de atendimento e a avaliação da satisfação do usuário dos serviços públicos, sob a coordenação da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em conformidade com o Decreto nº 3.507, de 13 de junho de 2000.

Parágrafo único. Caberá à administração pública no âmbito estadual, municipal e do Distrito Federal disciplinar, em regulamento próprio, os padrões de controle do atendimento e avaliação da satisfação do usuário dos serviços públicos, referido no **caput**.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, devem incluir em seus orçamentos anuais e plurianuais dotações destinadas a viabilizar ações previstas neste Decreto, prioritariamente as relativas à formação, capacitação e qualificação de professores, servidores e empregados para o uso e difusão da Libras e à realização da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, a partir de um ano da publicação deste Decreto.

Art. 29. O Distrito Federal, os Estados e os Municípios, no âmbito de suas competências, definirão os instrumentos para a efetiva implantação e o controle do uso e difusão de Libras e de sua tradução e interpretação, referidos nos dispositivos deste Decreto.

Art. 30. Os órgãos da administração pública estadual, municipal e do Distrito Federal, direta e indireta, viabilizarão as ações previstas neste Decreto com dotações específicas em seus orçamentos anuais e plurianuais, prioritariamente as relativas à formação, capacitação e qualificação de professores, servidores e empregados para o uso e difusão da Libras e à realização da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, a partir de um ano da publicação deste Decreto.

Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTES E CULTURA.
Rua Curitiba, nº. 338 – Jardim Santa Cruz - Fone (43) – 3534-8710.
E-mail: educacao@santoantoniodaplatina.pr.gov.br
SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PARANÁ

Santo Antônio da Platina, 14 de dezembro de 2022.

Ofício nº 1087/2022 - **SME**

Assunto : Solicitar Projeto de Lei.

Exmo Senhor:

Esta Secretaria Municipal de Educação solicita a Vossa Senhoria, a criação de Projeto de Lei para conceder gratificação para a atuação de docentes que já tenham a habilitação/qualificação na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, sendo que o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal não contempla esse cargo.

Esta solicitação se faz necessária para atender uma aluna com esta necessidade, matriculada na Escola Mun. Sagrada Família para o ano letivo de 2023.

Sem mais para o momento, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

ADRIANE CAVATONI VICARIO
015.092.039-31
15/12/2022 10:42:14
SECRETARIA MUNICIPAL EDUCAÇÃO
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Adriane Cavatoni Vicário
Secretária Mun. de Educação, Esportes e Cultura.
Decreto nº 397/2022.

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal
Santo Antônio da Platina

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/12/2022 10:42 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p639b2440173ff.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/12/2022 10:42 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p639b2440173ff.

MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Processo Digital
Guia Movimentação

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: **24072/2022**
Requerente: SECRETARIA DE EDUCACAO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Assunto: SOLICITAÇÃO PARA PROCURADORIA JURIDICA
Subassunto: PARECER JURIDICO

Origem:

Usuário: ANA CAROLINA BOTARELLI DE ABREU
Repartição: PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL
Data/Hora: 15/12/2022 13:57
Observação: Tendo em vista tratar de criação de despesa continua de caráter continuado encaminho para manifestação prévia acerca da existência de cobertura orçamentária para fazer frente à despesa.

ANA CAROLINA BOTARELLI DE ABREU
025.433.649-35
15/12/2022 13:57:33
DIRETORA DA PROCURADORIA JURIDICA MUNICIPAL
DECRETO Nº 030/2015
OAB/PR - 48575

Ass: _____

Destino:

Usuário: ANDRE FERNANDO RODRIGUES DO PRADO
Data/Hora: 15/12/2022 13:57

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: _____/_____/_____ _____:_____

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/12/2022 13:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p639b5204dc891.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS

Ao Dep. Mun. de Contabilidade e Informações Municipais,

CÁLCULO PARA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO
Em atendimento à Lei Complementar nº 101/2000

PROTOCOLO:	**24072/2022, de 09/12/2022**
requerente	**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**
ASSUNTO:	**GRATIFICAÇÃO PROFESSOR INTÉRPRETE DE LIBRAS- 20%**
	PROJETO DE LEI

CÁLCULO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO - 20% SOBRE O VENCIMENTO

Gratificação Professor intérprete de LIBRAS	PN V - 1	1.932,72	20%	386,54
				-
				-
			a ACRESCER	**386,54**

ENCARGOS SOBRE A REMUNERAÇÃO

Previdência empresa	20%		77,31	
SAT	2,52%		9,74	87,05
Total mensal				**473,59**

ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO

1/12 avos do 13º salário mensal	12	32,21		
1/12 avos do adicinal de férias	12	10,74	42,95	
Previdência empresa	20%	8,59		
Previdência SAT	2,52%	1,08	9,67	**52,62**

Total mensal na folha, incluindo férias e 13º salário - A ACRESCER	**R$**	**526,21**
(QUINHENTOS E VINTE E SEIS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS)		

Obs.: Cálculo sobre o valor do PN V - 01 (Lei Municipal nº 2004/22) - O cálculo é sobre o vencimento, portanto, para cálculo exato é necessário informar o nome do servidor, para obter o nível de enquadramento.

Departamento Municipal de Recursos Humanos, 09/01/2023.

SILVANA DOMINGUES DE ALMEIDA CHAGAS
678.017.309-68
09/01/2023 10:39:06

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/01/2023 10:42 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p63bc19e0d3dbd.

MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Processo Digital
Guia Movimentação

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: **24072/2022**
Requerente: SECRETARIA DE EDUCACAO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Assunto: SOLICITAÇÃO PARA PROCURADORIA JURIDICA
Subassunto: PARECER JURIDICO

Origem:

Usuário: ANDRE FERNANDO RODRIGUES DO PRADO
Repartição: Departamento Municipal de Orçamento
Data/Hora: 06/02/2023 10:45
Observação: Solicito que seja recalculado conforme definição de Secretara Municipal de Educação, após retorne para este departamento para deliberação.

ANDRE FERNANDO RODRIGUES DO PRADO
043.507.039-85
06/02/2023 10:46:06
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Ass: _____

Destino:

Repartição: Departamento Municipal de Recursos Humanos
Responsável: SILVANA DOMINGUES DE ALMEIDA CHAGAS
Data/Hora: 06/02/2023 10:45

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: _____/_____/_____ _____:_____

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/02/2023 10:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p63e104b86bb31.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS

Ao Dep. Mun. de Contabilidade e Informações Municipais,

CÁLCULO PARA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO
Em atendimento à Lei Complementar nº 101/2000

PROTOCOLO:	**24072/2022, de 09/12/2022**
requerente	**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**
ASSUNTO:	**GRATIFICAÇÃO PROFESSOR INTÉRPRETE DE LIBRAS- 20%**
	PROJETO DE LEI

CÁLCULO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO - 20% SOBRE O VENCIMENTO

ELIZABETH DE SOUZA COELHO	PN V - 5	2.349,22	20%	469,84
				-
				-
		a ACRESCER		**469,84**

ENCARGOS SOBRE A REMUNERAÇÃO

Previdência empresa	20%		93,97	
SAT	2,3846%		11,20	105,17
Total mensal				**575,02**

ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO

1/12 avos do 13º salário mensal	12	39,15		
1/12 avos do adicinal de férias	12	13,05	52,20	
Previdência empresa	20%	10,44		
Previdência SAT	2,3846%	1,24	11,69	**63,89**

Total mensal na folha, incluindo férias e 13º salário - A ACRESCER	**R$**	**638,91**
(SEISCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS)		

Obs.: Conforme Lei Municipal nº 2004/22 - sem o reajuste anual.

Departamento Municipal de Recursos Humanos, 13/02/2023.

SILVANA DOMINGUES DE ALMEIDA CHAGAS
678.017.309-68
13/02/2023 07:34:27
DIRETORA DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 011/2017

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/02/2023 07:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p63ea123e47980.

MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Processo Digital
Guia Movimentação

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: **24072/2022**
Requerente: SECRETARIA DE EDUCACAO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Assunto: SOLICITAÇÃO PARA PROCURADORIA JURIDICA
Subassunto: PARECER JURIDICO

Origem:

Usuário: ANDRE FERNANDO RODRIGUES DO PRADO
Repartição: Departamento Municipal de Orçamento
Data/Hora: 27/02/2023 16:20
Observação: Informo que foram juntados os seguintes documentos:
1 - Cálculo do Impacto Orçamentário-Financeiro
2 - Declaração do Ordenador da Despesa

ANDRE FERNANDO RODRIGUES DO PRADO
043.507.039-85
27/02/2023 16:20:26
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Ass: _____

Destino:

Repartição: PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL
Responsável: ANA CAROLINA BOTARELLI DE ABREU
Data/Hora: 27/02/2023 16:20

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/_____ ____:____

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/02/2023 16:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p63fd0287c76ca.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
Estado do Paraná
www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br - contabilidade@santoantoniodaplatina.pr.gov.br

PROJETO DE LEI N.º 006 de 23 de fevereiro de 2023
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL

[X] Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

[ ] Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento da Ação Governamental

Descrição

Projeto de Lei nº. 006/2023, que *"Altera a Lei Municipal nº 1.120, de 04 de abril de 2012, para criar a função gratificada para instrutor de Libras, e dá outras providências".*

COMPATIBILIDADE ENTRE AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

No PPA os Programas existentes: nº. **188**

Na LDO as Ações existentes: nº. **2.129**

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE	**Prefeitura Municipal**
ÓRGÃO	**9**
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	**3**
FUNÇÃO	**12**
SUBFUNÇÃO	**361**
PROGRAMA	**188**
PROJETO/ATIVIDADE	**2.129**
NATUREZA DA DESPESA	**31.90.11.00.00; 31.90.13.00.00**
FONTE DE RECURSO	**101**

PREVISÃO DA DESPESA

EXERCÍCIO	2023	2024 *	2025 *
VALORES A SEREM ACRESCIDOS	7.666,92	7.973,60	8.260,65

Obs: * Os valores a serem acrescidos foram corrigidos conforme previsão do Banco Central (Boletim Focus) **IPCA** em 4,00% e 3,60% respectivamente para os exercícios de 2024 e 2025.

FONTES DE COMPENSAÇÃO

Dotações já previstas nas Leis Orçamentárias Vigentes.

Santo Antônio da Platina, 27 de fevereiro de 2023

ANDRE FERNANDO RODRIGUES DO PRADO
043.507.039-85
27/02/2023 16:13:23

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ANDRE FERNANDO RODRIGUES DO PRADO
Diretor de Orçamento e Programação
Cra-Pr 26.139

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/02/2023 16:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p63d00e06cd70.

D E C L A R A Ç Ã O

DECLARO, para o fim de atendimento ao disposto no inciso II, do art. 16 da Lei Complementar nº. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que as despesas decorrentes do Projeto de Lei nº. 006/2023 que *"Altera a Lei Municipal nº 1.120, de 04 de abril de 2012, para criar a função gratificada para instrutor de Libras, e dá outras providências*", possuem previsão orçamentária e financeira, de acordo com a Lei nº. 2.059, de 09 de dezembro de 2022 – Lei Orçamentária para o exercício de 2023, bem como a Lei nº. 2.057, de 09 de dezembro de 2022 – Plano Plurianual 2022-2025, e a Lei nº. 2.058, de 09 de dezembro de 2022 – Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, até o montante de R$ 7.666,92 (sete mil, seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos).

Santo Antônio da Platina, 27 de fevereiro de 2023.

JOSE DA SILVA COELHO NETO
518.870.029-87
28/02/2023 14:25:42
Prefeito Municipal
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/02/2023 14:25 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p63fe392618191.